

Data: 2024.05.17	INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	Divulgação: Sector
CIRCULAR N.º 02/2024	Proibição da entrada de produtos v\u00ednicos a granel na Regi\u00e3o Demarcada do Douro	p\u00e1g. 1/2

Considerando as atribui\u00e7\u00f5es e compet\u00eancias conferidas ao Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. (IVDP, IP) pelo Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril, que aprova a Lei Org\u00e2nica deste Instituto, com as altera\u00e7\u00f5es introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 77/2013, de 5 de junho e 152/2014, de 15 de outubro;

Tendo em conta que conforme definido na \u00e1lnea c) do n.º 2 do art.º 3.º do referido diploma, \u00e9 atribui\u00e7\u00e3o do IVDP, IP «Controlar, (...) e defender as denomina\u00e7\u00f5es de origem e indica\u00e7\u00e3o geogr\u00e1fica (...)» da Regi\u00e3o Demarcada do Douro (RDD);

Considerando que o artigo 40.º do Estatuto das Denomina\u00e7\u00f5es de Origem Protegidas (DOP) e Indica\u00e7\u00e3o Geogr\u00e1fica Protegida (IGP) da RDD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2013, de 5 de junho, 6/2018, de 8 de fevereiro, 7/2019, de 15 de janeiro, 97/2020, de 16 de novembro, e 48/2023, de 23 de junho, estabelece, como regra, a proibiu\u00e7\u00e3o de entrada na RDD de uvas, mostos, vinhos e outros produtos v\u00ednicos ou afins n\u00e3o abrangidos pelo presente estatuto;

No respeito pelas exce\u00e7\u00f5es legalmente consagradas, bem como a possibilidade, estabelecida na disposi\u00e7\u00e3o referida no par\u00e1grafo anterior, de autoriza\u00e7\u00e3o pr\u00e9via do IVDP, IP, o Conselho Diretivo do IVDP, IP, deliberou o seguinte:

1. \u00c9 proibida a entrada a granel na Regi\u00e3o Demarcada do Douro, com ressalva das exce\u00e7\u00f5es legalmente consagradas, de uvas, mostos, vinhos e outros produtos v\u00ednicos ou afins n\u00e3o abrangidos pelo Estatuto das Denomina\u00e7\u00f5es de Origem Protegidas (DOP) e Indica\u00e7\u00e3o Geogr\u00e1fica Protegida (IGP) da Regi\u00e3o Demarcada do Douro (RDD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2013, de 5 de junho, 6/2018, de 8 de fevereiro, 7/2019, de 15 de janeiro, 97/2020, de 16 de novembro, e 48/2023, de 23 de junho;

2. Nos termos do disposto no artigo 40.º do citado Estatuto, o IVDP, IP, no respeito pela lei e ponderando, designadamente, os riscos para a defesa da genuinidade dos vinhos com DOP ou IGP da RDD, poder\u00e1 autorizar previamente a referida entrada, estabelecendo, para cada pedido, as condi\u00e7\u00f5es a observar pelo agente econ\u00f3mico;

Data: 2024.05.17	INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.	Divulgação: Sector
CIRCULAR N.º 02/2024	Proibição da entrada de produtos vínicos a granel na Região Demarcada do Douro	pág. 2/2

3. Esta circular entra em vigor no dia seguinte à sua divulgação.

Peso da Régua, 17 de maio de 2024.

O Conselho Diretivo,

Gilberto Igrejas
Presidente

Natália Ribeiro
Vice-Presidente